



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 40118/2017

SEQUÊNCIA: 4

LOCAL DE ORIGEM: SEMAC - CPL

LOCAL DE DESTINO: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

RESPONSÁVEL: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
22/12/2017	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	40118/2017-8K14

1 Processo(s) enviado(s)

### DESCRIÇÃO:

Em anexo, resposta a impugnação formulada pelas empresas EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES E GRECCA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A. Por se tratar de matéria iminente a área jurídica, submeto a apreciação das razões ao Procurador Geral do Município.

Paula Scomacão P. de Carvalho  
PROCURADORA - PROGEM  
Mat. 10201 - OAB/PR Nº 44.490

PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO  
26/12/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS

---

Processos Administrativos n. 39933/2017

n. 40118/2017

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 088/17; Registro de Preços nº 067/17;

Origem: Empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA; Empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A.

EMENTA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2017 – RP Nº 67/2017. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PRÉ-ESTABELECIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS PARA CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE POSSIBILITE A PREVISÃO PRETENDIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CRITÉRIO DE DESIQUILÍBRIO QUE SOMENTE PODE SER APURADO NA FASE CONTRATUAL. EDITAL QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO-ECONÔMICO DO CONTRATO DESDE QUE, COMPROVADAMENTE, PREJUDICADO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO INICIALMENTE PACTUADO PELAS PARTES.

### 1-RELATÓRIO:

Tratam-se de pedidos de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2017, formulados pelas empresas **Emam Emulsões e Transportes LTDA (P.A nº 39933/2017)** e **Empresa Greca Distribuidora De Asfaltos S/A (P.A. nº 40118/2017)**. Referido certame objetiva a formação de Registro de Preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA TIPO RM-1C, EM ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO URBANA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, constante no Anexo I.

Os autos foram instruídos com documentos, em especial:

\*Petição das Empresas contendo as Razões do Pedido de Impugnação, versando sobre edição de cláusulas específicas no Edital de Licitação quanto a possibilidade de concessão de reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato em razão do Comunicado realizado pela Petrobras referente a reajustes periódicos dos ligantes asfálticos;

\* Procuração por instrumento público dos representantes das empresas solicitantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS**

- 
- \* Identificação dos Representantes das Empresas;
  - \* Contrato Social da empresa EMAM Emulsões e Transportes LTDA;
  - \* Recebimento da Impugnação pela CPL e encaminhamento para resposta.

É o breve relato dos fatos, passo à fundamentação.

## **2- DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES:**

**Prevê o Edital de Licitação em seu item 1.6.** que os esclarecimentos sobre o conteúdo do Edital e seus Anexos somente serão prestados e considerados quando solicitados por escrito a Pregoeira ou à Equipe de Apoio, até 02 (dois) úteis antes da data fixada para abertura da licitação. Iguais disposições constam no item nº 5 e subitens da referida minuta.

Considerando que qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar o edital de licitação (itens 1.5 e 5.1 do Edital), bem como que as analisadas impugnações foram recebidas no dia 21/12/2017, dentro do prazo estipulado no edital, entendo plenamente admissíveis.

Visto isso, passo a análise das razões de impugnação apresentadas pela empresa EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA E GRECCA ASFALTOS, em atendimento ao disciplinado pelo artigo 11 do Decreto Municipal nº 943/2006.

## **2 – ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

Alegam as interessadas, em síntese, que o objeto do presente Edital trata de Emulsões, onde: “No caso das emulsões asfálticas (EAP'S), estas se tratam de dispersões coloidais de uma fase asfáltica (50 a 70% de CAP) em fase aquosa, além de um agente emulsificante e aditivos como estabilizantes, melhoradores de adesividade e controles de ruptura”.<sup>1</sup>

Esclarecem que o comunicado apensados aos pedidos, realizado pela PETROBRAS, científica o mercado quanto ao comportamento dos reajustes no ano de 2018, podendo oscilar entre 8% e 12% para cima ou para baixo, quanto aos componentes classificados como Ligantes Asfálticos. (grifei)

---

<sup>1</sup>CERRATTI, BERNUCCI; SOARES; UTILIZAÇÃO DE LIGANTES ASFÁLTICOS EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, ABEDA, 2015, P.16).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS**

Ponderam que o comportamento da PETROBRAS coaduna com o que está estabelecido na alínea d, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, qual seja: FATO PREVISÍVEL, porém de consequência incalculável.

Sustentam que poderiam calcular a proposta de preços na expectativa do pior cenário, isto é, aumentos sucessivos no decorrer do ano de 8% nos primeiros meses e 12% nos demais meses, contudo, que tal agir, majoraria antecipadamente os preços envolvidos em 100%, em mera expectativa, visando a manutenção, em situação hipotética, do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

A empresa GRECA Asfaltos solicita ainda, que a inclusão de tal variação, reste especificadamente prevista no edital de licitação como forma de reajuste setorial, previsto no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Em razão desta situação *sui generis*, pleiteiam a retificação do Edital do certame, para o fim de restar especificado, claramente, que ocorrerão mensalmente reajustes/reequilíbrios financeiros do preço registrado (para mais ou para menos), de acordo com o informativo oficial da petrolífera, a fim de se reestabelecer a relação inicialmente pactuada.

Pleiteia ainda, a empresa GRECA, em pedido alternativo, a modificação do item 25.10, para que se assegure, que independentemente da data do aceite dos pedidos de revisão/reequilíbrio, os mesmos retroajam à data de vigência do reajuste aplicados pela PETROBRAS, para fins de posterior faturamento da diferença devida.

Em análise ao Edital de Licitação, a matéria foi tratada no item 25, nos seguintes termos:

25.1. A revisão dos preços registrados não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado, devendo ser mantida a diferença percentual apurada entre o preço originalmente oferecido pela promitente e o preço de mercado vigente à época da licitação. 25.2. O preço registrado poderá ser revisto a qualquer tempo, em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao Município de Paranaguá convocar os fornecedores para negociar o novo preço. 25.3. A contratada deverá demonstrar de maneira clara, a composição do preço de cada item constante de sua proposta, através de Planilha de Composição de Custos contendo: as parcelas relativas à mão de obra direta, demais insumos, encargos em geral, lucro e participação percentual em relação ao preço final. 25.4. A não apresentação da Planilha de Composição de Custos impossibilitará o Município de Paranaguá em proceder a futuras revisões de preços, caso venha à contratada solicitar equilíbrio econômico-financeiro. 25.5. A cada pedido de revisão de preço, deverá a contratada comprovar e justificar as alterações havidas na planilha apresentada, demonstrando a nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS**

composição do preço. 25.6. No caso de o detentor do Registro de Preços ser revendedor ou representante comercial, deverá demonstrar, de maneira clara, a composição do preço, com descrição das parcelas relativas ao valor de aquisição do produto com notas fiscais de fábrica/indústria, encargos em geral, lucro e participação percentual de cada item em relação ao preço final (Planilha de Custos). 25.7. A critério da Administração Pública Municipal poderão ser exigidas da contratada as listas de preços expedidas pelos fabricantes, que conterão, obrigatoriamente, a data de início de sua vigência e numeração sequencial, para instrução de pedidos de revisão de preços. 25.8. Na análise do pedido de revisão, dentre outros critérios, a Administração Municipal adotará, para verificação dos preços constantes dos demonstrativos que acompanhem o pedido, pesquisa de mercado dentre empresas de reconhecido porte mercantil, produtoras e/ou comercializadoras, a ser realizada pela própria unidade ou por instituto de pesquisa, utilizando-se, também, de índices setoriais ou outros adotados pelo Governo Federal, devendo a deliberação de deferimento ou indeferimento da alteração solicitada ser instruída com justificativa da escolha do critério e memória dos respectivos cálculos, para decisão da Administração no prazo de 15 (quinze) dias. 25.9. O percentual diferencial entre os preços de mercado vigentes à época do julgamento da licitação, devidamente apurado, e os propostos pela Contratada/ Cadastrada no Registro de Preços será mantido durante a vigência do Registro. O percentual não poderá ser alterado de forma a configurar reajuste econômico durante a vigência deste Registro. 25.10. A revisão do preço, caso deferido, somente terá validade a partir da data da publicação da deliberação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná ([www.diariomunicipal.com.br/amp](http://www.diariomunicipal.com.br/amp)). 25.11. É vedado à contratada interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções previstas neste edital. 25.12. A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas às previstas neste Edital.

A par do disciplinado na Minuta de Edital, a Lei Geral de Licitações, nº 8.666/93, utilizada de forma subsidiária ao presente caso, em atenção ao art. 9º da Lei nº 10.520/2002, determina como hipótese de alteração dos contratos, em seu art. 65, inciso II, alínea "d" que: Os contratos regidos por esta lei, poderão ser alterados, por acordo das partes, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(Grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS**

---

Conforme estabelecido acima, a lei autoriza a efetivação do reequilíbrio econômico financeiro do contrato nos casos em que a relação inicialmente pactuada (contrato original) sofre uma variação tamanha causando prejuízo ao particular ou a administração.

Em análise aos entendimentos dos Tribunais de Fiscalização quanto ao assunto, eles vêm reiterando posicionamento de que a Constituição Federal garante o equilíbrio da equação-econômico-financeira do contrato que pode ser imaginada como uma balança em que, de um lado, estão os compromissos assumidos pelo contratado e, de outro, o valor a ser pago pela Administração. Esclarecem que, em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras: por meio de um reajustamento de preços ou através de reequilíbrio econômico-financeiro.

Em análise a artigo publicado no site “O Licitante”<sup>2</sup>, intitulado de Reequilíbrio de Contratos Administrativos, resta esclarecido, de forma didática, que o REAJUSTE é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda e pode ocorrer por dois critérios: 1) Pela aplicação de índices previamente estabelecidos ( IGPM ou INCC, p.ex.) ou; **2) pela análise da variação dos custos na planilha de preços.**

Continuam esclarecendo que a esse segundo critério é dado o nome de REPACTUAÇÃO que somente é possível para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (limpeza e vigilância, p.ex.). É importante observar que as duas espécies de reajuste (reajuste por índice e a repactuação) somente podem ser utilizadas se houver previsão no edital e só podem ser concedidas após 1 (um) ano a contar da data da proposta ou do orçamento a que se referir. **Em razão disso, entendo incabível a inclusão no Edital de Licitação de reajuste por índice setorial, conforme pleiteado pela empresa Greca Asfaltos, uma vez que o mesmo se daria em periodicidade mensal, em contrariedade, portanto, com a natureza anual do reajuste, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.**

Pelos argumentos e documentação anexados ao procedimento, entendo que estamos diante de hipótese de revisão (reequilíbrio econômico-financeiro ou recomposição). Tal forma de reequilibrar a equação econômico-financeira possui fundamentos diferentes do reajuste e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato, desde que reste, comprovadamente demonstrado, que efetivamente existiu tal variação na relação financeira originalmente pactuada.

Implica dizer, portanto, que a composição financeira originalmente pactuada, se dará com os elementos financeiros que as empresas possuem no momento da apresentação da proposta e

---

<sup>2</sup><http://www.olicitante.com.br/reequilibrio-reajuste-variacao-cambial-tcu/>, visitado em 22/12/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS**

naqueles que compõe a álea ordinária empresarial. Tal pacto inicialmente firmado, segundo disciplina a legislação, doutrina e jurisprudência afeta a matéria, pode ser revisto, contanto que a relação inicialmente pactuada sofra um desequilíbrio desproporcional, e isso, apesar da existência do comunicado da Petrobras quanto a modificação dos reajustes atinentes aos componentes classificados como Ligantes Asfálticos, somente pode ser apurado quando do efetivo comportamento anormal do mercado. Neste momento, sobe-se apenas que o critério de reajuste para o ano de 2018 será diferenciado, contudo não há como prever o impacto que tal modificação terá no preço pactuado inicialmente, mormente porque a composição da proposta de preço não possui um único elemento, é composta, na verdade de uma soma de fatores (insumos, transporte, mão de obra, despesas administrativas). Sendo assim, efetivo impacto, para mais ou para menos dos valores inicialmente pactuados, somente serão possíveis de apuração na fase contratual, não sendo possível estabelecer percentuais mensais baseado em apenas um elemento de variação.

Em outras palavras, certo concluir que a formação do preço do objeto final é composta de elementos que vão além dos insumos derivados de Petróleo. Neste sentido, impossível prever tal variação no Edital de Licitação de forma mensal, sem avaliar a composição integral dos preços pactuados na relação primária. Tal verificação somente pode ser dar quando da determinação da variação do insumo, comprovando que a mesma foi capaz de desequilibrar a relação inicialmente pactuada, em todos os elementos que a compõe.

Neste sentido ainda, a Lei de Licitações somente permite tal hipótese de revisão de preços como aditivo contratual, conforme efetivamente previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Ainda, a forma como estabelecido os critérios de reequilíbrio no Edital englobam todas as possibilidades de repactuação futura do valor inicialmente pactuado, contanto que reste efetivamente demonstrado que a majoração das variações da composição das propostas de preços sofreram desequilíbrio na relação pactuada, capazes de tornar a relação onerosa para o particular.

Aqui, chamo a atenção das interessadas quanto a importância do detalhamento da composição dos custos das propostas inicialmente apresentadas, conforme exigem as cláusulas 25.3 e 25.4 do Edital<sup>3</sup>, sem as quais, inviável a verificação e comprovação exata de possível

---

<sup>3</sup>**25.3** A contratada deverá demonstrar de maneira clara, a composição do preço de cada item constante de sua proposta, através de Planilha de Composição de Custos contendo: as parcelas relativas à mão de obra direta, demais insumos, encargos em geral, lucro e participação percentual em relação ao preço final. **25.4.** A não apresentação da Planilha de Composição de Custos impossibilitará o Município de Paranaguá em proceder a futuras revisões de preços, caso venha à contratada solicitar equilíbrio econômico-financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTRATOS**

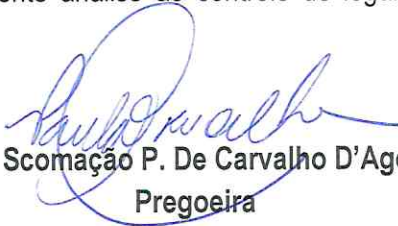
equilíbrio devido. Desta forma, entendo que as interessadas, quando da formação dos preços em suas propostas iniciais, devem se ater a especificar os valores cobrados pela Petrobras quanto aos insumos integrantes da Emulsão Asfáltica, especificando e comprovando o percentual de impacto que o valor deles refletem no preço final proposto, compondo todos os demais elementos que formam o preço em seus respectivos percentuais, viabilizando assim a análise de eventual desequilíbrio pelos departamentos técnicos responsáveis deste órgão.

Ainda, quanto ao pedido de modificação da cláusula nº 25.10, entendo que assiste razão a interessada Greca Asfaltos, uma vez que o a Lei nº 8.666/93, quando trata da possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, determina que este pode ocorrer para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento. Neste sentido, sabe-se que a tramitação de processos de reequilíbrio econômico-financeiros de contratos administrativos necessitam seguir tramites que demandam análises técnicas, ex.: jurídicas, contábeis/econômicas, engenharia, etc. Visto isso, caso o prazo de análise entenda pela viabilidade do pedido de revisão de preços, e caso tenha sido concluída de forma tardia, entendo que a administração não pode atribuir a morosidade burocrática às custas do particular. Por tal razão, oriento a modificação de tal cláusula do Edital, prevendo então, “que o reestabelecimento dos preços serão devidos quando da comprovação da data do desequilíbrio da relação inicialmente pactuada, limitada a data do pedido, em atenção ao instituto da preclusão lógica”.

Uma vez alterado o Edital, entendo pela aplicabilidade do disposto no artigo nº 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, entendo pelo conhecimento das impugnações impostas pelas empresa **Empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA; Empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A**, para no mérito, julgá-las parcialmente procedentes, com relação ao pedido de modificação do item 25.10 da Minuta do Edital nos Termos da fundamentação. Contudo, por tratar-se de matéria diretamente afeta a área jurídica (reequilíbrio-econômico-financeiro de contratos administrativos), submeto a presente análise ao controle de legalidade da Procuradoria Geral do Município.

  
**Paula Scomação P. De Carvalho D'Agostini**  
Pregoeira





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 40118/2017

SEQUÊNCIA: 5

LOCAL DE ORIGEM: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
22/12/2017	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	40118/2017-8K14

1 Processo(s) enviado(s)

### DESCRIÇÃO:

Segue com termo de homologação anexo para as providências necessárias.



ICARO JOSE WOLSKI PIRES  
26/12/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processos Administrativos n. 39933/2017; n. 40118/2017  
Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 088/17;  
Registro de Preços nº 067/17;  
Origem: Empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA;  
Empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tratam-se de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 088/17, Registro de Preços nº 067/17, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA TIPO RM-1C, EM ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO URBANA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, constante no Anexo I, protocoladas pelas empresas EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA E GRECCA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A.

Alegam, basicamente, sobre a necessidade de prever expressamente no edital de licitação, critérios de reequilíbrio mensal em razão de comunicado emitido pela PETROBRAS quanto a flutuação dos preços dos ligantes asfálticos para o ano de 2018.

A pregoeira designada para o certame, ao analisar as impugnações, entendeu pela inviabilidade do estabelecimento de requisitos pré-determinados no edital de licitação para concessão de reajustes mensais quanto ao objeto contratado, sustentando que a Lei nº 8.666/93 quando trata de reequilíbrio econômico-financeiro, disciplina expressamente que esta possibilidade se dá na fase contratual, caso verificado o desequilíbrio da relação financeira inicialmente pactuada, e que, apesar da existência de comunicado oficial da PETROBRAS quanto a variação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cobrança dos insumos integrantes do objeto a ser licitado, a verificação da existência de desequilíbrio da proposta que, inquestionavelmente, afete a continuidade do pacto contratual, somente pode se dar no momento em que efetivamente ocorra o desequilíbrio, sendo este, evento futuro.

Com razão a Pregoeira.

De fato, as alegações trazidas pelas partes, tratam-se de hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato que não podem ser pactuados sem que haja a efetiva comprovação de prejuízos no momento em que o mercado se comportar de maneira inesperada (tanto para a Administração quanto para os Contratados).

Além de tal requisito vinculativo, imposto pela legislação para a concessão do reequilíbrio, entendo que o edital prevê expressamente, em item próprio, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não havendo que se falar em prejuízo aos participantes do certame, que, caso entendam pelo desequilíbrio dos contratos, terão plena possibilidade de pleitear seus direitos, e vê-los atendidos, caso efetivamente demonstrem o desequilíbrio da relação contratual inicialmente pactuada.

Neste sentido, Ronny Charles Lopes De Torres, explica em sua obra Lei de Licitações Públicas Comentadas, Editora Juspodivm, 2017, pg. 696:

“(...) Essa garantia (possibilidade de recomposição para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro) não deve ser encarada como um benefício para o particular e sortilégio em detrimento do erário. Na verdade, essa proteção à equação econômico-financeira pode permitir que a Administração tenha o menor gasto possível com a contratação. É que, dentro de uma lógica capitalista e econômica, a ausência desta garantia implicaria em propostas que conteriam esses eventuais custos já embutidos no valor apresentado ao certame. Uma vez



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

garantido o equilíbrio contratual, os disputantes tendem a minorar seus preços, pela desnecessidade de inclusão de tais custos incertos, permitindo que a proposta vencedora seja menor.”

Quanto a concessão do reequilíbrio, há Orientação Normativa da Advocacia Geral da União, nestes termos:

ON-AGU nº 22

Ementa: O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d”, do inciso II do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Em razão disso, entendo pela manutenção do edital de licitação tal qual publicado, com exceção da cláusula 25.10.

Quanto a modificação da cláusula 25.10, de fato, tal cláusula possui entendimento restritivo, sendo prudente a modificação nos termos sugeridos pela Pregoeira do certame.

Por fim, quanto a solicitação de devolução dos prazos de publicação, entendo que o fato aqui discutido não altera a formulação das propostas inicialmente pactuadas, pois trata-se de modificação afeta a possível reequilíbrio econômico-financeiro na fase contratual. Por tal razão, concluo pela procedência parcial dos pedidos formulados pelas empresas acima nomeadas, mantendo-se a data de abertura do certame, em prol do princípio da efetividade, economicidade dos atos administrativos e do interesse público envolvido.

Paranaguá, 26/12/2017

---

Icaro José Wolski  
Procurador Geral do Município de Paranaguá.